

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000313-04.2015.8.26.0103/50004, da Comarca de Caconde, em que são embargantes USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCOS DO AMARAL MESQUITA e JOÃO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 66858

Embargos de Declaração Cível Nº: 1000313-04.2015.8.26.0103/50004

COMARCA: Caconde

Embargtes: Usina Açucareira Passos S.a. - Em Recuperação Judicial, Marcos do Amaral Mesquita e João Guilherme Figueiredo Whitaker

Embargado: Banco Bradesco S/A

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NO TEMA 1076 DO E. STJ. A APLICAÇÃO DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS NÃO PRESSUPÕE TRÂNSITO EM JULGADO CONFORME MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA E. CORTE SUPERIOR. SUSPENSÃO PELO TEMA 1255 DO E. STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA INTERNA NA CÂMARA. DESCABIMENTO, EM RAZÃO DA DISTINÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos anteriormente mantendo a aplicação do tema 1076 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão acerca da inaplicabilidade do tema repetitivo em questão.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material, o que não se verifica no caso concreto.

4. Manifestação clara de inconformismo com o Acórdão que não se resolve por meio de Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração Cível nº:1000313-04.2015.8.26.0103/50004	Voto nº 66858	2/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Embargos de Declaração Cível** opostos por Usina Açucareira Passos S.a. - Em Recuperação Judicial e outros contra o V. Acórdão da Câmara Especial de Presidentes que, em ação executória, **REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos anteriormente.** Alegam, em síntese, que a decisão permanece omissa no que diz respeito à ausência de trânsito em julgado no julgamento do tema 1076 do E. STJ e questionam a necessidade de suspensão do presente feito, a despeito de decisões proferidas por essa Câmara Especial de Presidentes determinando que se aguarde o julgamento do Tema 1255 pelo E. STF.

O embargado manifestou-se a fls. 11/18, pugnando a rejeição dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É que só são cabíveis caso o Acórdão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, do que não se cogita na espécie.

Com efeito, a argumentação trazida pelos embargantes não encontra qualquer embasamento capaz de refutar a aplicação do entendimento estabelecido no paradigma repetitivo 1076 do E. STJ ao caso

Embargos de Declaração Cível nº:1000313-04.2015.8.26.0103/50004	Voto nº 66858	3/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

concreto, sendo certo que o V. Acórdão proferido pela C. 16ª Câmara encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, conforme esclarecido na decisão embargada.

A respeito da ausência de trânsito em julgado no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, constou do Acórdão embargado: *“Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior: 'Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018).'* (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023) (fls. 10/11 do Incidente 50003).

No que se refere ao descabimento da suspensão do presente feito pelo Tema 1255 do E. STF, constou da decisão objurgada: *“por se tratar de matéria de estatutura constitucional e não haver interposição do Recurso Extraordinário, sendo inviável a revisão da decisão nesta Câmara Especial de Presidentes, a teor do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017, e do art. 1.042 do CPC”* (fls. 11 do Incidente 50003).

Em relação ao argumento de divergência interna na

Embargos de Declaração Cível nº:1000313-04.2015.8.26.0103/50004	Voto nº 66858	4/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Câmara Especial de Presidentes para suspensão de recurso especial por este tema da E. Suprema Corte, tal não se evidencia em razão de as rr. decisões partirem de premissas fáticas distintas. Isso porque, embora não tenha havido delimitação de abrangência do tema às causas da Fazenda Pública, é de conhecimento desta Câmara a existência de reclamações e decisões daquela E. Corte no sentido de se adotar uma interpretação restritiva em função das partes envolvidas, ainda que todas tenham apenas efeitos *inter partes*.

Assim, apesar de incontestado que a tese a ser firmada atingirá os precedentes citados pela parte nos embargos de declaração ora analisado, pois todos envolvem a Fazenda, não é possível suspender os processos que contenham apenas recursos especiais em lides entre particulares, inclusive porque ausente notícia de que o E. STJ esteja devolvendo, em volume considerável, recursos especiais que não atinjam a Fazenda, bem como ausente ordem de suspensão nacional de processos por parte da E. Suprema Corte.

Deste modo, ausente a apontada contradição.

Os presentes Embargos têm nítida feição infringente. O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de

Embargos de Declaração Cível nº:1000313-04.2015.8.26.0103/50004	Voto nº 66858	5/6
--	---------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

declaração.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº:1000313-04.2015.8.26.0103/50004	Voto nº 66858	6/6
--	---------------	-----